



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Decisão nº 17816412/2021-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.001858/2020-45

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de ALBERT LEONARD BOSCHETTO, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita, manuscrita e assinada por nacional brasileiro, alegando sucintamente, e no que importa, que:

- veio ao Brasil conhecer seu filho e tinha a intenção de retornar dentro do prazo de estada concedido, não o tendo feito em razão de que seu voo foi cancelado em duas oportunidades;
- a mãe do menor, Ana Paula Ramos Maia, obteve autorização para residir na Suécia e por isso precisaram de tempo para, todos juntos, deixarem o território nacional;
- buscou informações quanto à possibilidade de renovação de seu prazo de estada, tendo sido informado por telefone que o serviço respectivo não estava funcionando;
- foi multado quando compareceu junto a mãe do menor para retirar o passaporte deste.

Não junta documentos e requer o cancelamento da multa, que impediria o retorno ao seu país de origem.

Verifico inicialmente que o autuado adentrou o território nacional em 10/08/2020, tendo-lhe sido concedidos o prazo de noventa dias de estada que expiraram em 08/11/2020, restando em tese configurado o excesso de prazo.

Em que pese não tenham sido juntadas provas dos cancelamentos referidos na defesa, é notório e incontroverso que isso se deu de maneira generalizada entre as companhias aéreas, como consequência da pandemia do Novo Coronavírus.

É fato também que os serviços de renovação de prazo de estada de visitantes não foram prestado por longo período nesta unidade de registro, haja vista, sobretudo, as disposições da MOC 04/2020 - CGPI/DIREX/PF, embora tenham retornado ao fim do período de suspensão a que se refere o mesmo normativo (16/03/2020 a 02/11/2020) ainda que com severas restrições.

Embora o processo não padeça de vícios que importem em sua anulação, não se pode negar que as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus no campo dos procedimentos migratórios, especialmente na sua divulgação aos estrangeiros, ensejaram dúvidas e deixaram lacunas. O momento é *sui generis*, marcado pela excepcionalidade, e dentro desse contexto é que dever ser analisado o caso em tela.

A MOC 08/2020 - DIREX/PF dispõe, no seu item 13, que *A suspensão de prazos migratórios deve ser interpretada em favor da regularização migratória*, e ainda que por via indireta, mas ao lado do Decreto-Lei 4.657/42, serve de base normativa para adoção de providências igualmente excepcionais.

Ausentes prescrição, reincidência ou agravantes.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a ALBERT LEONARD BOSCHETTO em razão de ultrapassar em 45 dias o prazo de estada legal no país, , fixando, contudo, seu valor no mínimo legal de R\$ 100,00 (cem reais)** com base no item 13 da Mensagem Oficial Circular 08/2020 – DIREX/PF c/c art. 22, § 2º do Decreto-Lei 4.657/42.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez dias contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pela URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 26/02/2021, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17816412** e o código CRC **E1FCE97D**.